



LEI MUNICIPAL 328/98-PMC-GP

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E BASE ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Coari, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

Faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º- Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria do Município de Coari, relativo ao Exercício Financeiro de 1999.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual, obedecerá ao disposto na lei Orgânica do Município e compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município dos fundos, órgãos e entidades da administração direta;

II - O orçamento das autárquicas, fundações e instituições mantidas pelo município;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - Orçamento de Seguridade Social.

Art. 3º - A falta da Lei Complementar a que se refere o Art. 165 § 9º da Constituição da República, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange as classificações de receitas e despesas e a elaboração de demonstrativo e anexos, sem prejuízos de outros requisitos estabelecidos por esta Lei Municipal.

Art. 4º - As estimativas que consubstanciarão os orçamentos objetos desta Lei Municipal, deverão aguardar o equilíbrio entre o montante das receitas e despesas e seus valores serão estimados em moeda corrente segundo os preços vigentes no mês de junho do exercício, acrescidos das estimativas da correção inflacionária.

Rec. Em. 06/02/98
Ar. 10:00 hrs.



Estado do Amazonas
Prefeitura Municipal de Coari

Parágrafo Único - A correção que data o caput deste artigo, será calculada tendo por base o índice oficial médio de inflação observando de ano imediatamente anterior tendo por base o mês de agosto, devendo ser explicitado, sempre critério adotado.

Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas, e fundações compreenderá:

I - O programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal Nº 4.320.

II - O demonstrativo da receita por órgão de acordo com a fonte e a origem dos recursos.

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no Art. 2º, inciso III deste LEI, discriminará para cada empresa:

I - Os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionará e a descrição da programação de investimento para 1998;

II - O demonstrativo de investimento especificado por projetos ou programas de acordo com as fontes de financiamentos;

III - O demonstrativo de fontes e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem e das aplicações por natureza da despesa.

Art. 7º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - Tabelas explicativas das quais, além das estimativas das receitas e despesas, constatarão em colunas distintas e para fins de comparação:

a) As receitas arrecadadas nos últimos três exercícios anteriores, em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa executada nos três últimos exercício anteriores àquela em que se elabora a proposta;

e) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

f) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

g) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - Relação dos Projetos de Atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentaria com sua descrição e codificação;

VI - A legislação referente a receita;

VII - Anexos com detalhamento da receita e despesa.



Art. 8º - Orçamento da seguridade social discriminará, na forma prevista no Art. 5º, inciso I e II desta Lei, as receitas e despesas dos órgãos executores da política de assistência e promoção social e das funções sociais do município de que trata o Art. 187 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterà específica e obrigatoriamente na definição de despesas as vinculações dispostas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de competência;
- II - De atividades econômicas, que possa vir a executar;
- III - De transferência por imposição constitucional;
- IV - De empréstimos e financiamento autorizados por Lei Específica vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 11º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatos conjunturais e estruturais que possa vir a influenciar o desempenho de cada fonte;
- II - A receita proveniente de prestação de serviços ou de sua ampliação, quando esta for remunerada;
- III - Fatores que influenciam a arrecadação dos impostos pelo município;
- IV - Alterações que venham a ocorrer na legislação tributária no período em que se processa a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º - A administração municipal dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Inscrita, estabelecendo prazos e negociações, objetivando a liquidez da mesma extrajudicialmente e esgotado esses meios será cobrada e liquidada judicialmente.

Art. 13º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita operações de crédito:

I - Autorizados por Lei Específica, nos termos do Art. 7º § 2º da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e conforme a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Em qualquer dos casos da Lei Orçamentária Anual, deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de Projetos, Atividades ou Programas a serem financiados com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária poderão ser remanejados dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de créditos dos termos do parágrafo anterior.



§ 3º - As operações de crédito a que se refere este artigo não poderão exceder o montante das despesas de capital prevista no orçamento a que se refere o Art. 2º, I desta Lei Municipal.

Art. 14º - Nenhuma operação de crédito por antecipação da receita será contratada:

I - Se não destinar-se a cobertura de despesa de custeio de necessidade iminente e cujo adiantamento caracterize-se em prejuízo para administração pública;

II - Se não destinar-se à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrente de variações sazonais na arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE DESPESAS

Art. 15º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 16º - Os projetos em fase de execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei Municipal, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 17º - Poderão ser incluídas despesas com aquisições, construção e locação de imóveis residenciais, bem como, aquelas destinadas a aquisições de mobiliário ou equipamento para unidade residencial de representação funcional.

Art. 18º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19º - Nas despesas com pessoal em cargos sociais deverá ser observado o previsto no Art. 124 da Lei Orgânica do Município de Coari.

Art. 20º - Os recursos ordinários da Tesouraria Municipal só poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívidas e outras despesas com custeio administrativos, operacional e precatório judiciais.

Art. 21º - Nenhum investimento novo será contemplado na Lei Orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 22º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações de subvenções sociais à entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos e as que possuem Lei específica autorizando a concessão da subvenção.



Art. 23º - É vedada, também, a inclusão na Lei Orçamentária, de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 24 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "investimento em regime de execução especial", ressalvados os casos de calamidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 25º - O município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas em cada área, como seguem:

I- Administração

- a) Implantação de Escola de Serviço Público Municipal;
- b) Realização de censo dos servidores;
- c) Revisão e aperfeiçoamento do plano de cargos e salários;
- d) Implantação na Coordenadoria de Recursos Humanos de um sistema eficiente de capacitação do funcionalismo, assim como criar condições de avaliar o servidor público Municipal.
- e) Apoio Administrativo aos órgãos através da centralização na aquisição de materiais de consumo;
- f) Administração e manutenção dos servidores de arquivos;
- g) Reorganização e reativação do almoxarifado central;
- h) Realização de levantamento do Patrimônio Municipal tanto na Zona Rural como Urbana, com a devida situação de conservação e documentação existente.

II- Finanças, Planejamento e Orçamento

- a) Revitalização dos cadastros imobiliários e mobiliários;
- b) Adoção de medidas de otimização da cobrança da dívida ativa;
- c) Orientação aos contribuintes, através de campanha educativa, publicação de cartilhas etc...
- d) Identificação de fontes alternativas de financiamento da programação governamental;
- e) Capacitação de recursos humanos nas áreas de orçamentos, finanças, tributação e arrecadação de dívidas públicas.

III - Educação

- a) Aquisição de material didático pedagógico, consumo e expediente;
- b) Manutenção e expansão da educação pré-escolar;



c) Aquisição e manutenção de equipamentos e materiais permanentes;

d) Aquisição, manutenção, construção, ampliação e conservação da rede física escolar municipal;

e) Manutenção do Ensino Fundamental e Educação Especial;

f) Habilitação e capacitação dos profissionais da área de educação;

g) Manutenção das atividades de apoio pedagógico;

h) Consolidação da municipalização do Programa de Alimentação Escolar;

i) Ampliação e manutenção do Programa de Transporte Escolar;

j) Manutenção dos recursos de Educação Alternativa;

k) Apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação;

l) Estimular e apoiar a realização de cursos de nível superior no município;

m) Concessão de bolsas de estudos para alunos de 2º e 3º graus de cursos que não hajam no município.

n) Implantação e implementação de cursos profissionalizantes de curta duração;

o) Implementação de projetos de hortas escolar na rede municipal de ensino;

p) Construção ou reestruturação da biblioteca municipal;

q) Construção de muros nas escolas municipais da área urbana.

IV-Saúde

a) Construção, manutenção e ampliação da rede de postos de saúde;

b) Consolidação do Sistema Único de Saúde- “ S U S ”;

c) Assistência Médica Odontológica e sanitária à população;

d) Atendimento materno infantil à população;

e) Controle das doenças transmissíveis, com implantação do Programa D S T- AIDS;

f) Restauração da SEMSA com vista a sua adequação ao SUS;

g) Implementação do Sistema Municipal de Saúde;

h) Treinamento de pessoal da área de saúde;

i) Implementação da Assistência Odontológica Escolar;

j) Reimplantação do Programa de Agente Comunitário de saúde, tanto na sede como na Zona rural do município;

k) Implementação dos Programas = P C C G, Diabetes, Hipertensão arterial, Hanseníase, Planejamento Familiar e outros.

V- Assistência Social

a) Implantação de Centros de Convivência Para 3ª idade;

b) Construção, recuperação e dinamização de Centros Sociais Comunitários nas áreas urbanas e rural;

c) Interiorização das ações sócio- comunitárias na área rural do município;



- d) Cadastramento e levantamento topográfico de áreas invadidas, pertencentes ao município;
- e) Instalação de feiras comunitárias;
- f) Implementação de balcão de emprego;
- g) Implementação de projeto de integração de mendigos ao convívio social;
- h) Implantação de Centros Integrados para crianças e adolescentes ;
- i) Apoio ao usuário da Assistência Social previsto na L O A S;
- j) Construção de Centro Multi-uso;
- k) Manutenção do Conselho Municipal da Assistência Social;
- l) Apoio à pessoa portadora de deficiência- ação continuada;
- m) Apoio sócio-educativo em meio aberto- Programa Criança cidadã- Cunhantã e Curumim;
- n) Programa creche manutenção ;
- o) Apoio as O N G S;
- p) Erradicação ao trabalho infantil- bolsas de trabalho.

VI- Desporto

- a) Construção de Quadras Poliesportivas nos bairros;
- b) Recuperação e manutenção das quadras de esportes já existentes no município.
- c) Aquisição de premiação dos jogos do Pólo IV;
- d) Aquisição de equipamentos esportivos para as seleções estudantis- J E A S ;
- e) Aquisição de material esportivo geral;
- f) Construção de mini Vilas Olímpicas ;
- g) Execução de Programas de esporte e lazer, incluindo apoio, incentivo ao atletismo e demais modalidades esportivas;
- h) Implementação no sentido de equipar as escolas para o desenvolvimento da prática de educação física escolar;
- i) Concessão de apoio financeiro aos desportistas amadores coarienses que estão em fase de aprimoramento em Manaus;
- j) Apoio ao deslocamento das seleções esportivas;

VII- Cultura

- a) Recuperação e modernização do acervo bibliográfico municipal com vista o resgate e preservação da memória histórica do município ;
- b) Organização e defesa do patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
- c) Atividades de difusão cultural;
- d) Implementação da Casa da Cultura.



VIII - Obras e Saneamentos Básicos

- a) Macro drenagem e Micro drenagem da área urbana;
- b) Esgotamento sanitário da área urbana;
- c) Aterro sanitário;
- d) Desapropriações e indenizações imobiliárias;
- e) Drenagem e pavimentação de vias públicas e urbanas;
- f) Construção e conservação de prédios municipais;
- g) Construções de terminais e abrigos;
- h) Construção de pontes provisórias de madeira, em áreas urbanas alagadiças, no período de enchente;
- i) Urbanização de bairros periféricos;
- j) Construção de poços artesianos com caixa d'água elevada e lavanderias públicas, nos bairros Urucu, União, Pêra, Espírito Santo, Santa Efigênia, Amazonino Mendes, Itamaraty, Escola Domingos Agnor Smith, Escola Raimunda Bezerra e alguns na zona rural.
- l) Ampliação de toda malha rodoviária;
- m) Asfaltamento da Estrada Coari - Itapéua, conservação e continuação da Estrada Coari-Mamiá;
- n) Construção e recuperação de praças e logradouros públicos;
- o) Recuperação de vias públicas urbanas;
- p) Recuperação, manutenção e conservação do meio-fio das vias públicas urbanas;
- q) Construção de drenagem, esgoto e aterro de toda a área da baixa de São Pedro, drenando por completo toda extensão do Igarapé do mesmo nome.

IX - Defesa do Meio Ambiente

- a) Desenvolvimento da política de proteção do Meio Ambiente;
- b) Arborização de ruas e praças;
- c) Implantação do Horto Municipal e reserva florestal;
- d) Campanha em defesa do meio ambiente;
- e) Drenagem e despoluição de igarapés;
- f) Restauração de áreas ambientalmente deterioradas, definidas efetivamente pela comunidade;
- g) Drenagem do esgoto da CEAM para retirada do óleo jogado no seio do igarapé do Espírito Santo.

X - Limpeza Pública

- a) Construção e operação de aterros sanitários do Município;
- b) Expansão dos serviços de coleta, criação do calendário para coleta do lixo na Zona Urbana e aquisição de equipamentos adequados para os serviços;
- c) Implantação de coleta alternativa em zonas alagadiças e de difícil acesso;
- d) Construção de Cemitério e Necrotério;



- e) Implantação de tratamento de esgoto;
- f) Implantação do sistema de aproveitamento do lixo de forma seletiva e sua utilização.

XI - Mercado e Feiras

- a) Construção da feira do Produtor Rural.
- b) Implantação de Câmaras Frigoríficas no Mercado Municipal e feiras;
- c) Implantação de um túnel de congelamento no Mercado Central, para maior aproveitamento do pescado no período da safra;
- d) Treinar pessoal na área de fiscalização sanitária para atuar no Mercado e feiras no sentido de controle de qualidade de alimentos a serem consumidos pela população.
- e) Construção de feiras cobertas nos bairros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamentação, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentaria, divulgará os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.

Art. 27º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos de atividades compatíveis com o definido no Art. 25º desta Lei, serão considerados proprietários para efeito de cumprimento do Art. 121, I da Lei Orgânica do Município, sendo que orçamento direcionado pela presente, deverá acompanhar calendários de execução, contendo metas, objetivos e custos.

Parágrafo Único - Para efeito de distribuição do montante de recursos, a Lei Orçamentária Anual aguardará obediência no disposto no Art. 121, § 9º da Lei Orgânica do Município.

Art. 28º - O orçamento do Poder Legislativo Municipal não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) do total das receitas efetivamente recebidas e arrecadadas pelo município.

Art. 29º - Os valores orçamentários poderão ser reajustados por Lei Específica, a medida que isso torna necessário, por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 30º - A Lei Orçamentária conterà a resguardará dotação específica no montante não inferior a 1% (um por cento) da receita tributária para a construção do Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico e Social e para o Fundo de Desenvolvimento Urbano.



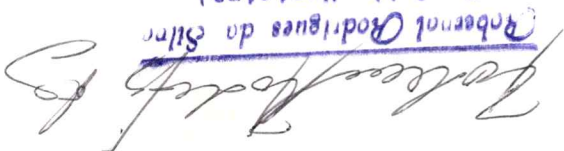
Art. 31º - A Lei Orgamentaria conterá especificamente e obrigatoriamente na definição de despesa as vinculações do disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 32º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a proposta orgamentaria, no máximo até o dia 30 de outubro de 1998, não sendo votada até 31 de dezembro de 1998, o Prefeito poderá ordenar despesas em até 1/12 (um doze avos) por mês, do orçamento de 1998, até que seja aprovado o de 1999.

Art. 33º - A despesa orgamentaria relativa ao exercício de 1999, guardará recursos para o efetivo cumprimento do plano de cargos e vencimentos dos servidores da Administração Municipal, conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Coari, Art. 39º da Constituição Federal.

Art. 34º - Revogando-se as disposições em contrária, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua sanção e publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Coari, Estado do Amazonas, em 01 de julho de 1998.


Roberto Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal